



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Número: 2587-16.2014.6.21.0000
Procedência: Porto Alegre-RS
Relator: Otávio Roberto Pamplona
Assunto: DIREITO DE RESPOSTA
Representante: COLIGAÇÃO O NOVO CAMINHO PARA O RIO GRANDE (PMDB / PSD / PPS / PSB / PHS / PT do B / PSL / PSDC) e JOSÉ IVO SARTORI
Representado: TARSO FERNANDO HERZ GENRO e COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR PELO RIO GRANDE (PT / PTB / PC do B / PPL / PR / PTC / PROS)

PARECER

ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. DIREITO DE RESPOSTA. ARTIGO 58 DA LEI N.º 9.504/97. Não demonstrada a ofensa por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, impõe-se indeferir o pedido de resposta, nos termos do artigo 58 da Lei nº 9.504/97. ***Parecer pela improcedência da representação.***

I – RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO O NOVO CAMINHO PARA O RIO GRANDE e JOSÉ IVO SARTORI ajuizaram representação contra TARSO FERNANDO HERZ GENRO e COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR PELO RIO GRANDE, alegando em síntese que os representados violaram a norma do artigo 58 da Lei 9.504/97, ao veicularem, no horário eleitoral gratuito, do dia 21/10/2014, no programa em bloco que foi ao ar às 13h e às 14h, propaganda com os seguintes dizeres de SARTORI que por estarem descontextualizados consistiriam em injúria e difamação contra tal candidato (folhas 03):

Eu fui lá no CPERS e não assinei o documento. Exigindo um compromisso de pagar ou resgatar o salário, o ... o piso! O piso, eu vou lá no Tumelero e te dou um piso melhor, né! Ali tem piso bom.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Houve apresentação de defesa às folhas 27-34.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A irresignação não merece prosperar.

Os autos têm por objeto propaganda eleitoral do Candidato TARSO GENRO, veiculada no dia 21/10/2014, em que é utilizado um trecho de entrevista do candidato SARTORI ao portal terra, e a partir disso é lançada uma crítica. Na sequência, seguem os referidos trechos (cópia da petição inicial):

Trecho da entrevista do candidato SARTORI ao portal terra: Eu fui lá no CPERS e não assinei o documento. Exigindo um compromisso de pagar ou resgatar o salário, o... o piso! O piso, eu vou lá no Tumelero e te dou um piso melhor, né! Ali tem piso bom.

Juízo crítico da propaganda de TARSO apresentada na sequência:
Sartori, este homem está desrespeitando os gaúchos, este homem não é sério para governar o Rio Grande.

A referida propaganda, a toda a evidência, não configura afirmação **sabidamente inverídica, injuriosa ou difamatória**, prevista no art. 58 da LE, apta ensejar o deferimento de direito de resposta. Isso porque a questão posta nos autos tem por pano de fundo dizeres do candidato **SARTORI** a respeito do piso nacional dos professores, situação que foi amplamente veiculada, trata-se de informação que se tornou pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cotejando a premissa lançada – **críticas que têm por base uma determinada realidade fática inserida no discurso político-eleitoral** – conclui-se que os juízos de valor expressos na propaganda eleitoral da candidatura de TARSO GENRO estão dentro de um espaço crítico tolerável. Disso não se pode falar que houve violação à norma proibitiva que se extrai do texto do artigo 58 da Lei 9.504/97.

No mesmo sentido e *mutatis mutandis*, seguem precedentes deste Tribunal Regional Eleitoral:

Representação. Direito de resposta. Alegado caráter ofensivo de matéria divulgada na imprensa escrita acerca do patrimônio declarado pelos representantes perante a Justiça Eleitoral. Eleições 2014.

Ainda que ásperas as críticas nas manifestações impugnadas, não se pode depreender caráter difamatório, injurioso, calunioso ou sabidamente inverídico às pessoas dos representantes.

Discurso próprio do embate político, insuficiente a justificar concessão de direito de resposta na seara eleitoral.

Improcedência.

(Representação nº 174536, Acórdão de 03/10/2014, Relator(a) LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2014)

Representação. Direito de resposta. Horário eleitoral gratuito. Rádio. Art. 58, § 4º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014.

Veiculação de afirmações fortes e contundentes, sem, entretanto, ultrapassar os limites do debate político no confronto eleitoral, não se vislumbrando a assertiva ofensiva a justificar a concessão de direito de resposta.

Potencial exposição do candidato que utilizaria espaço exclusivo na rede de rádio, às vésperas do pleito, conferindo verdadeira vantagem aos representantes em relação a todos os candidatos em disputa.

Improcedência.

(Representação nº 177134, Acórdão de 03/10/2014, Relator(a) LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2014)

Representação. Direito de resposta. Propaganda eleitoral gratuita. Televisão. Art. 58 da Lei n. 9.504/97. Pedido liminar indeferido. Eleições 2014.

Mensagem impugnada relatando fatos sobre atuação política do postulante quando prefeito. Na hipótese, interferência da prefeitura nas empresas de ônibus e modo de utilização dos recursos previstos no orçamento municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não configurada a veiculação de fato sabidamente inverídico, tampouco afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa. Crítica sobre a atuação do candidato, sem transbordar os limites do debate político e do jogo eleitoral.

Inviável, em sede de direito de resposta, o processo investigatório. A procedência do pedido exige a veiculação de inverdade que não apresente dúvidas e não demande a realização de diligências.

Improcedência.

(Representação nº 180776, Acórdão de 03/10/2014, Relator(a) DRA. LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2014) Grifou-se.

Com efeito, não estando configurada quaisquer das hipótese de cabimento do direito de resposta, a representação deve ser julgada improcedente.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo improcedência da representação.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2014.

Marcelo Veiga Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\sg68r63nef4qgbnba4lc_246_59486027_141105230320.odt